FUNCIONARIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação do art. 146, § 1.º, *do Estatuto dos Funcionários.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Arlindo Soriano Pupo e outros *versus* União Federal
Mandado de segurança n.º 3.333 — Relator: Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos n.º 3.333, nega-se provimento ao recurso de Arlindo Soriano Pupo e outros, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, Arlindo Soriano Pupo e outros pediram que lhes fôsse paga a gratificação de tempo de serviço pelo art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, calculada a gratificação sôbre os proventos da aposentadoria e não com base no valor, em 1.º de novembro de 1952, do padrão de vencimento, nos têrmos do art. 5.º, § 3.º, do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952.

A segurança foi concedida em primeira instância, mas a sentença foi reformada em superior instância, pelo voto do eminente Sr. Ministro Afrânio da Costa, acompanhado pela unanimidade do Tribunal, dizendo S. Excia. o seguinte:

"Pretendem os impetrantes ter havido excesso no regulamento. Não penso assim e por isso dou provimento ao recurso para cassar a segurança.

O legislador no art. 146 refere-se, expressamente, a *vencimentos* e manda aplicar o dispositivo aos aposentados. Ora, essa extensão há-de ser feita, evidentemente, distinguindo e isolando os vencimentos que o funcionário percebia ao tempo, das demais quantias que, por motivos diversos, a êles foram incorporadas.

A reforçar o argumento há a invocação que teria sido expressamente vetada a parte do dispositivo que dilatava a percepção das percentagens além dos vencimentos.

"Em conseqüência, não só o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 31.922, se contém nos limites da lei, como certa a interpretação do Sr. Diretor da Despesa.

Dou provimento para cassar a segurança".

A esta decisão foi oposto recurso ordinário, de fls. 81, contrariado a fls. 109, e nesta instância manifestou-se pelo não provimento do recurso o Sr. Dr. Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, de acôrdo com as razões dadas no voto que acabei de ler do eminente Sr. Ministro Afrânio da Costa. Não houve, de modo nenhum, o pretendido excesso no Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, no seu art. 5.º, § 3.º. O decreto manteve estritamente os limites da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. E o art. 146 dispõe:

"Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15%

do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% quando o tempo de serviço fôr de 25 anos completos".

No parágrafo único do citado art. 146 se dispõe:

"Essa gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade".

O Decreto n.º 31.922, no art. 5.º, § 2.º, reproduz textualmente, a disposição do art. 146, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e estabelece no § 3.º do citado art. 5.º, que o cálculo da gratificação se fará com base no valor do vencimento em 1.º de novembro de 1952, quando já se achavam aposentados os recorrentes.

Assim, o decreto se manteve dentro do limite rigorosamente legal e não me parece tenham os recorrentes direito líquido e certo.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. S. Excia. demonstrou que o adicional é estabelecido sôbre o *vencimento* do funcionário. O que o recorrente pretende e supõe ser seu direito líquido e certo é que o cálculo dêsse adicional se faça sôbre seus *proventos*, mas a lei distingue e fala em vencimento: se fala nesse valor não pode falar em provento.

Acompanho o eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Impedidos os Srs. Ministros Afrânio da Costa e Luís Galloti, negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, os Srs. Ministros: Afrânio da Costa, substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Galletti, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.